



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000490-11.2024.5.02.0025**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 28/03/2024

**Valor da causa:** R\$ 2.734.552,60

#### **Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

**RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: PAULO VICTOR RIGUEIRO PARRON

ADVOGADO: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE

ADVOGADO: OMAR CHAABAN TINANI

**RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE

ADVOGADO: OMAR CHAABAN TINANI

**PERITO:** RUBENS DE GODOY JUNIOR

**PERITO:** LUIZ GUSTAVO BARIONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1000490-11.2024.5.02.0025

**RECLAMANTE:** -----

**RECLAMADO:** ----- E OUTROS (1)

**RELATÓRIO**

Ação ajuizada em 28/03/2024 por -----  
em desfavor de ----- e -----

Citadas, as réis ofereceram suas contestações.

Em audiência, foram ouvidos a parte autora e os prepostos das reclamadas, além de testemunhas.

Encerrada a instrução, foi ofertado às partes prazo para a apresentação de razões finais.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO

**DAILEGITIMIDADE PASSIVA**

A narrativa da parte reclamante aponta a segunda reclamada como tomadora de seus préstimos laborais, sendo incontroversa a existência de contrato de natureza civil entre as demandadas.

Por conseguinte, entendo ser inequívoca a legitimidade da segunda reclamada (Teoria da Asserção; Princípio da Simplicidade).

Preliminar rejeitada.

**DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DADO AOS PEDIDOS INICIAIS**

Os valores estimados para cada pedido não limitarão a condenação ou a liquidação (SbDI-1 - Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024).

**DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA**

A existência de arranjo de natureza civil entre as reclamadas foi confessada pela segunda ré em seu depoimento em audiência.

Todavia, o reclamante não produziu qualquer prova capaz de demonstrar que seus serviços foram vertidos em favor da segunda reclamada.

A rigor, a alegação da reclamada segundo a qual a obra localizada na Rua Capote Valente (único local onde o reclamante confessadamente trabalhou - f. 2393) não é de sua titularidade revelou-se verdadeira.

Ambas as testemunhas ouvidas em audiência foram categóricas ao afirmar que a construção em questão pertence, em verdade, à construtora VITACON (que, diferentemente da segunda reclamada, anuncia, em seu sítio eletrônico, ter construído empreendimento imobiliário localizado na Rua Capote Valente <https://vitacon.com.br/empreendimentos/vn-capote-valente/>).

No mesmo sentido, os documentos de f. 2049-2059 sinalizam não ter sido o autor lotado em obra de titularidade da segunda reclamada.

Assim, não tendo o reclamante sido capaz de infirmar o teor das provas acima listadas, forçoso reputar não demonstrada (art. 818, I, CLT) a prestação de serviços em favor da segunda ré.

Por conseguinte, julgo improcedentes, em sua integralidade, os pedidos autorais em relação à segunda reclamada.

Providencie a Secretaria a exclusão da litigante do polo passivo da demanda.

#### DA RETIFICAÇÃO DE CTPS. DO DANO MORAL

Em que pesem as alegações do reclamante, não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha sido promovido ao posto de líder.

Em verdade, a prova testemunhal sugere que o único cargo ocupado pelo obreiro foi o de eletricista, regularmente anotado em sua CTPS (f. 32).

Sobre o assunto, relatou testemunha ALVIMAR “que havia Merivaldo como encarregado de instalação elétrica e era superintendente [...] que a técnica do obreiro era de eletricista, não sabendo se foi líder”.

Nesse contexto, não tendo o obreiro infirmado o teor do depoimento acima transrito ou demonstrado, ainda que de forma indiciária, a ocorrência de promoção funcional não anotada (art. 818, I, CLT), impossível acolher o pedido inicial, nesse particular.

Improcedentes, portanto, os pedidos de retificação de CTPS e de condenação por danos morais decorrentes da falta de anotação de promoção.

#### DA NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO PERITO

Em que pese o questionamento da ré, entendo que a remessa dos autos ao perito é desnecessária, uma vez que eventual contradição entre laudo pericial e as provas orais produzidas devem ser analisadas por este juízo ao apreciar ambas as provas.

No caso, as provas orais não infirmam o laudo, uma vez que a

testemunha ALVIMAR enuncia normas gerais e abstratas da empresa quando diz que “fotodeidfe8cf64 retrata e equipamento de alimentação de energia dos apartamentos e param exer tem de estar desenergizado” e “que Humberto via ser chamado conforme instruído sao trabalho de reparade ligar os disjuntores”, não provando que eram cumpridas adequadamente.

Assim, adoto a conclusão pericial segundo a qual o trabalho do reclamante dava-se em circuitos energizados.

#### DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O laudo pericial constatou a exposição habitual do reclamante a agentes perigosos quando do desempenho de seus serviços em favor da primeira ré.

A seu turno, a reclamada não foi capaz de infirmar as conclusões periciais.

Nesse contexto, acolho o pedido autoral e condeno a ré ao pagamento do adicional de periculosidade pleiteado, com os pertinentes reflexos, na forma da inicial.

#### DO ACIDENTE DE TRABALHO. DO DANO MORAL. DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DO DANO MATERIAL. DA-PENSÃO VITALÍCIA

De início, observo que o empregador tem o dever de adotar medidas preventivas contra riscos inerentes à atividade que opera (art. 157, CLT; art. 16, C. 155, OIT), por ser objetivamente responsável por riscos e danos decorrentes da atividade que normalmente desenvolve (art. 927, CC; Princípio do poluidor-pagador e da internalização das externalidades negativas, Princípio 16, ECO 92).

No caso dos autos, a existência do acidente de trabalho narrado à inicial é incontroversa.

O laudo pericial médico constatou o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo reclamante e o ofício por ele desempenhado, tendo atestado, ainda, a diminuição parcial permanente da capacidade laborativa do obreiro.

O risco funcional que se concretizou na forma de acidente de trabalho em prejuízo do autor é inerente à atividade explorada pela reclamada e ao trabalho prestado pelo reclamante.

Assim, a responsabilidade da ré pelas consequências advindas do sinistro é objetiva, com base na teoria do risco criado e/ou do risco-proveito (art. 927, parágrafo único, CC – Tema 932, STF), sendo desnecessária, portanto, qualquer apuração de culpa ou dolo da ré. O eventual respeito às normas ambientais e a efetiva adoção de medidas preventivas não excluem o

nexo causal entre a conduta patronal (exposição do empregado aos riscos da atividade econômica e do trabalho) e a lesão sofrida pelo trabalhador.

No mesmo sentido, não há que se falar de exclusão do nexo causal em função de eventual descuido do obreiro quanto às normas ambientais e de comportamento que pudesse ser considerado “ato inseguro”.

Sobre o assunto, as testemunhas ouvidas provaram que além do reclamante ou outro trabalhador que atuasse no elevador, ninguém mais verificava se as portas deste eram fechadas. Tal medida preventiva, que exigia uma simples conferência visual (uma vez que as provas orais demonstram que o fechamento da porta bastava para seu travamento automático), estava ao alcance da reclamada e era de implementação razoavelmente simples, podendo ter sido atribuída aos superiores do autor, que detinham a única chave capaz de destravar a referida porta.

Como não o fizeram, a reclamada incorreu em violação ao art. 157 da CLT e ao art. 16 da Convenção n.º 155 da OIT, deixando de adotar comportamento prudente e preventivo, o que concorreu com o comportamento do obreiro para a ocorrência do acidente, de modo que não há culpa exclusiva da vítima.

Além disso, a reclamada confessa que o acidente ocorreu porque o autor queria “ganhar tempo”, desrespeitando normas de segurança. Ora, no bojo da relação de emprego, a ânsia do obreiro por “ganhar tempo” aproveita ao empregador, que desse comportamento colhe mais trabalho em menor período, circunstância que impede que se considere o comportamento do reclamante como causa exclusiva do acidente em comento.

Ante o exposto, tenho por provados o acidente de trabalho, o nexo de causalidade entre o evento danoso e o trabalho do reclamante, e a diminuição da envergadura laboral do obreiro, bem como reconheço a responsabilidade da reclamada pelas consequências daí advindas, na forma da fundamentação acima.

Por conseguinte, comprovado o nexo causal entre o acidente e o trabalho desempenhado pelo autor e reconhecida a responsabilidade objetiva da ré, deve a reclamada ser obrigada a reparar os prejuízos de ordem moral suportados pelo reclamante.

No presente caso, provada a ocorrência do acidente narrado pelo autor, os danos morais dele oriundos são presumidos, estando o reclamante dispensado do encargo de produzir ulteriores provas acerca do sofrimento psicológico ou abalo emocional acometido sobre si.

À luz do evento danoso ocorrido, é possível vislumbrar, sem dificuldade, a existência de sofrimento do reclamante em razão do acidente em si considerado, sobretudo porque o infortúnio em questão ocorreu enquanto o autor trabalhava, por necessidade, em benefício de outrem, a quem não fora impingido qualquer percalço e que, mesmo assim, sonegou direitos ao obreiro. No mesmo sentido, é inegável a existência de sofrimento extrapatrimonial decorrente da diminuição permanente da envergadura funcional do autor, parcialmente incapacitado

para o desempenho de seus misteres não só laborais, mas também das atividades habituais ordinárias, uma vez que os membros superiores são essenciais para a rotina de qualquer ser humano.

Diante do exposto, com base nos art. 223-A e seguintes, CLT, condeno a reclamada à indenização por danos morais valorada (art. 223-G, CLT) em R\$ 10.000,00.

Da mesma forma, deve a reclamada ser obrigada a reparar os danos extrapatrimoniais suportados pelo reclamante em relação à sua imagem (art. 5º, X, CRFB; art. 223-C, CLT).

Assim, tendo resultado do acidente notória diminuição de sua mobilidade no membro fraturado, sendo o autor forçado a conviver permanentemente com o marco deixado pelo evento danoso em seu corpo, condeno a ré, ainda, à indenização por danos extrapatrimoniais estéticos decorrentes da violação da autoimagem do obreiro, valorada em R\$ 2.000,00.

Por fim, tendo a prova pericial reconhecido o comprometimento parcial indelével da capacidade laboral do reclamante, faz jus o autor à compensação pelos danos materiais experimentados, a ser efetivada por meio da estipulação de pensão correspondente à depreciação de sua envergadura funcional (art. 950, CC).

Assim, considerando o ofício habitual do autor, cujo desempenho exige inequívoca desenvoltura nas mãos e nos punhos, à luz do grau de incapacidade apurado na perícia (f. 2304), estimo prejuízo de 50% da capacidade laboral do reclamante, condenando a reclamada a pagar ao autor o montante mensal correspondente a 50% do salário do obreiro, acompanhado dos demais consectários remuneratórios habitualmente creditados ao trabalhador (inclusive férias +1/3 e 13º salário), observados os reajustes salariais ou normativos da respectiva categoria.

O termo inicial do pensionamento em questão será a data da elaboração do laudo pericial, ocasião em que foi constatada a diminuição da capacidade laboral acometida sobre o reclamante.

Dado o pedido expresso do autor, o pagamento da pensão ora deferida, a ser regularmente quantificada na liquidação da sentença, deverá ser realizado em parcela única, na forma do parágrafo único do art. 950, CC.

O termo final da rubrica em questão, à luz da expectativa de vida do reclamante (art. 948, II, CC), será o atingimento da idade de 76,4 anos pelo obreiro (art. 29, §§ 7º e 8º, L. 8.213/91; tábua de mortalidade do ano de 2023 feita pelo IBGE - <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html>).

Realizada a aglutinação, em única parcela, de décadas de pagamentos futuros da pensão ora deferida, deverá incidir, sobre o montante

antecipadoda verba, um percentual redutor, a fim de evitar enriquecimento ilícito do obreiro.

Nesse contexto, o importe antecipado da pensão imposta à ré deverá ser decotado de 15% a título de deságio, percentual que espelha consistente jurisprudência deste Regional e do C. TST, que entende adequada a fixação de redutor de 15% a 30%, à luz das circunstâncias do caso concreto (TST - RR:

203061720165040511, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2019, 8<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019; ARR-20673-36.2014.5.04.0406, DEJT 05 /05/2017; ERR-47300-96.2006.5.10.0016, DEJT 17/02/2017; TST - Ag-RR: 010025604.2017.5.01.0421, DEJT 07/06/2024).

Entendo que, consideradas a idade do reclamante e sua expectativa de sobrevida, a diminuição prematura da capacidade laboral do obreiro compelirá o autor, inevitavelmente, a longos anos de prejuízo em sua envergadura funcional.

Assim, como a compensação deve observar a extensão do dano sofrido (art. 944, CC), reputo adequado o percentual acima definido, capaz de retribuir a reclamada pela antecipação do pagamento a ela imputado, sem desdenhar do prejuízo impingido ao autor.

As parcelas não antecipadas não deverão sofrer qualquer redução.

Destaco, por fim, que, para a concessão da pensão ora deferida, é irrelevante o fato do reclamante ter sido contemplado com benefício previdenciário, bem como a existência de negligência ou não (análise de culpa) da reclamada quanto a normas laborambientais (art. 121, L. 8.213/91).

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

Havendo nos autos declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, defiro, em seu favor, os benefícios da justiça gratuita.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a sucumbência da primeira reclamada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da parte obreira, fixados em dez por cento sobre o valor do crédito autoral (principal + juros), a ser apurado em liquidação.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno também a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da primeira reclamada, fixados em dez por cento sobre o valor dado aos pedidos julgados improcedentes, estando suspensa sua exigibilidade ante a concessão da justiça gratuita à autora (art. 791-A, § 4º, CLT).

Em tempo, condeno também a parte reclamante ao pagamento

de honorários advocatícios em favor dos advogados da segunda reclamada, fixados em dez por cento sobre o valor dado à causa, estando suspensa sua exigibilidade ante a concessão da justiça gratuita à autora (art. 791-A, § 4º, CLT).

Os honorários devidos serão atualizados nos mesmos moldes do crédito trabalhista ora reconhecido.

#### **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Vencida na pretensão objeto da perícia, a primeira reclamada deverá suportar as verbas honorárias, ora fixadas em R\$ 1.000,00 para cada perito, valor que bem remunera o trabalho efetuado.

#### **DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma da lei, observando-se, no que couber, a Súmula 368 do TST.

#### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**

Os juros e a correção monetária obedecerão ao teor da decisão proferida pela SBDI-1 do C. TST (E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029), nos seguintes moldes:

- (i) na fase pré-judicial, incidem IPCA e juros legais;
- (ii) na fase judicial (até 30/03/1995), incidem IPCA e juros legais;
- (iii) na fase judicial (a partir de 01/04/1995 e até 29/08/2024), há incidência da SELIC (independentemente da matéria objeto da condenação); e
- (iv) na fase judicial (a partir de 30/08/2024), no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, § único, CC), enquanto os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, § único, CC), com a possibilidade de não incidência (taxa 0) nos termos do art. 406, §3º, CC.

Indenizações por danos morais serão corrigidas na forma da S. 439/TST.

#### **DISPOSITIVO**

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação acima que passa a integrar esta decisão:

1. rejeito as impugnações e preliminares apresentadas pelas réis;

**IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por -  
---- em desfavor de ---- e **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados em  
desfavor de para condenar a ré a pagar ao reclamante as seguintes verbas:  
**PROCEDENTES EM PARTE**

- adicional de periculosidade, com reflexos;
- indenização por danos morais;
- indenização por danos extrapatrimoniais estéticos; e

●  
pensão vitalícia.

3. condeno primeira reclamada ao pagamento de honorários

advocatícios aos advogados da parte reclamante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (principal + juros);

4. condeno também a parte reclamante ao pagamento de

honorários advocatícios em favor dos advogados da primeira reclamada, fixados em dez por cento sobre o valor dado aos pedidos julgados improcedentes, estando suspensa sua exigibilidade ante a concessão da justiça gratuita à autora (art. 791-A, § 4º, CLT);

5. condeno também a parte reclamante ao pagamento de

honorários advocatícios em favor dos advogados da segunda reclamada, fixados em dez por cento sobre o valor dado à causa, estando suspensa sua exigibilidade ante a concessão da justiça gratuita à autora (art. 791-A, § 4º, CLT);

6. condeno a primeira reclamada, ainda, ao pagamento dos

honorários periciais acima definidos.

Remova-se a ré TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES, S.A. do polo passivo.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, devendo ser deduzidas as rubricas já comprovadamente pagas à parte obreira, a fim de se evitar enriquecimento ilícito do reclamante.

A presente sentença produz efeitos desde sua publicação (art. 876, CLT). Por isso, determino às reclamadas que indiquem quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores.

Custas pela primeira reclamada, no valor de R\$ 10.000,00, à luz do importe provisoriamente atribuído à condenação (R\$ 500.000,00).

Intimem-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 19 de maio de 2025.



LUCAS DE AZEVEDO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

!"#\$%&'(" )\*\*+')," &-&(. "+"#)%&'(& /". 01234 !5 36575!8 95;;5:<3= &% >?@AB@CACB= D\* >CECFEF> G HCIA,J)  
K(|/\*E@@/L&M.(CML\$\*MN.@/L&OP@Q)-+,#)"@CBAFRA>AFJRCFBHAAAAAR?IRFIACHS+\*()'#+)T>  
UV%&." ,"/#"&\*\*"E >AAAF?AG>>MCACFMBMACMAACB  
UV%&." ,#"\$%&'("E CBAFRA>AFJRCFBHAAAAAR?IRFIACH